

**Decreto-Lei n.º 142/92,
de 17 de julho**

Pelo Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de setembro, os docentes do ensino não superior particular e cooperativo foram integrados na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado quanto à proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Pelo Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de junho, foi mantido, como se impunha, o enquadramento destes trabalhadores no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem nas eventualidades de encargos familiares, de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, maternidade e doença profissional, bem como na eventualidade de desemprego.

Dado o regime misto de proteção social que decorre da aplicação dos dois citados diplomas, há necessidade de proceder, de modo preciso, à respetiva articulação através de normas adequadas, que possibilitem uma atuação harmonizada por parte dos organismos intervenientes. Nesse sentido, estabelecem-se neste diploma normas quanto às ligações a estabelecer entre as instituições de segurança social e os organismos responsáveis pela proteção social da função pública.

Assim, uma vez que cabe à Caixa Geral de Aposentações o pagamento das pensões de aposentação por incapacidade permanente para o trabalho, a articulação com as situações de incapacidade temporária no âmbito do regime geral de segurança social requer certas adequações. Determina-se, de qualquer modo, a relevância dos períodos de incapacidade temporária para o trabalho na contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação.

Regulamenta-se o direito ao subsídio por morte, situação em que são omissos tanto o Decreto-Lei n.º 321/88 como o Decreto-Lei n.º 179/90, em qualquer dos casos em que, como ativo ou como aposentado, se dê o falecimento do docente.

Preveem-se as situações de acumulação de funções de docente do ensino particular e cooperativo com as de docente do ensino oficial ou outro cargo da função pública e a sua repercussão no pagamento de quotizações à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado.

Clarifica-se o montante da pensão a transferir do Centro Nacional de Pensões para a Caixa Geral de Aposentações a partir do facto ou ato determinante da aposentação.

Finalmente, estabelecem-se as condições de atribuição das prestações imediatas a que o docente beneficiário teria direito no período de suspensão do pagamento das contribuições para a segurança social, verificado na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 321/88.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(...)

Artigo 17.º

Subsídio por morte do docente no ativo

1. Quando o docente falecer no ativo os respetivos familiares terão direito ao subsídio por morte, a ser pago pelo Montepio dos Servidores do Estado, e de montante igual ao devido, nos termos da lei, aos funcionários públicos no ativo.
2. Nas situações referidas no número anterior, o Centro Nacional de Pensões transferirá para o Montepio dos Servidores do Estado o subsídio que seria devido por aquela instituição correspondente ao período de contribuições entradas pelo exercício da atividade de docente até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 321/88.

Artigo 18.º

Subsídio por morte do docente aposentado

Quando o docente falecer na situação de aposentado, aplicar-se-á o artigo 83.º do Estatuto da Aposentação, transferindo-se do Centro Nacional de Pensões para a Caixa Geral de Aposentações o montante do subsídio que seria devido por aquela instituição correspondente às contribuições entradas pelo exercício da atividade de docente até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 321/88.

(...)